

INQUÉRITO POLICIAL MILITAR PARA A INVESTIGAÇÃO DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL COMETIDO POR POLICIAL MILITAR

MILITARY POLICY INQUIRY FOR INVESTIGATION OF CRIMES INTENTIONAL AGAINST A CIVIL LIFE COMEDY BY MILITARY POLICE

OLIVEIRA, Guilherme Silva de¹
SALES, Márcio Augusto Rocha²

RESUMO

Este artigo trata da investigação dos crimes doloso contra a vida cometido contra civil por policial militar. Apresenta conceitos a respeito de direito penal militar, crime militar, polícia judiciária militar e inquérito policial militar (fundamentais para a elucidação da problemática apresentada). A questão aqui presente é que o policial militar, quando que comete esses crimes, muitas vezes sofre dupla investigação, violando seus direitos fundamentais, porque alguns entendem que a atribuição seria da polícia civil. Com base em estudo desenvolvido através do método dedutivo, será apresentada a legitimidade das autoridades militares (polícia judiciária militar) para investigar esses crimes. Por fim, ressalta-se que serão apresentados diversos dispositivos legais, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que resultam na comprovação da validade do Inquérito policial militar nesses casos.

Palavras-Chave: Crime doloso contra a vida. Investigação. Inquérito Policial Militar.

ABSTRACT

This article deals with the investigation of intentional crimes against life committed against civilians by military police officers. It presents an opinion of military criminal law, military crime, judicial police and military policy (justification for elucidation of the problem presented). The point here is the military police, when these crimes are committed, crime is important, violation of fundamental rights, for example, is a case of civilian police. Based on an action developed in relation to the deductive method, it will legitimize the military options to investigate these crimes. Finally, it should be noted that the use of documents, documents, doctrine and jurisprudence that result in proving the validity of the Inquiry.

Keywords: Felony crime against life. Investigation. Military Police Inquiry.

1 INTRODUÇÃO

Quando um indivíduo comete um ilícito penal, surge para o Estado o poder/dever de puni-lo, devendo fazê-lo após um processo legal (persecução penal). Esse processo se divide

¹ Autor: Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás – CAPM; bsbsilva@gmail.com; Cidade Ocidental-GO, Maio de 2018.

² Orientador: Professor titular do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás - CAPM; Bacharel em Direito; Licenciado em Filosofia; Especialista em Direito Administrativo. E-mail: drmarciosales@gmail.com; Cidade Ocidental-GO, Maio de 2018.

em duas fases: a investigação preliminar (primeira fase), que é a fase pré-processual, tem como objetivo a colheita de elementos informativos que possam embasar a ação penal a ser proposta em juízo; a ação penal (segunda fase) é a fase processual, na qual busca-se aplicar a sanção penal prevista aos seus respectivos autores e partícipes.

Na investigação preliminar, o inquérito policial é o instrumento mais utilizado no ordenamento jurídico nacional. Diante de crimes comuns, teremos o Delegado de Polícia conduzindo o inquérito policial, já diante dos crimes militares, teremos autoridades militares conduzindo o inquérito policial militar.

A Lei nº 9.299 de 1996 incluiu o § 2º ao Código de Processo Penal Militar, atribuindo à autoridade militar a competência para investigação preliminar, através do inquérito policial militar (IPM), dos crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil.

A inovação, contudo, foi contestada através de ação direta de inconstitucionalidade e aumentou a discussão sobre a validade da apuração dos crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra vítima civil, realizada por meio do Inquérito Policial Militar.

Apresentar esclarecimentos sobre essa discussão é de grande relevância para a preservação dos direitos e garantias fundamentais dos policiais militares, pois o problema surge quando divergência de entendimento gera prejuízo ao militar que comete esse crime, o qual acaba sendo investigado por dois inquéritos policiais diferentes -um comum e o outro militar-, violando o princípio da vedação ao bis in idem.

O presente estudo, através do método dedutivo, mediante uma pesquisa eminentemente bibliográfica, tendo como principal fonte livros e decisões dos tribunais superiores, buscará demonstrar a **competência exclusiva da Polícia Judiciária Militar para investigar preliminarmente os crimes dolosos contra a vida de civil praticados por policiais militares**, encaminhando, ao final, os autos do IPM à justiça comum (encarregada do julgamento).

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 DIREITO PENAL MILITAR

Desde a época imperial, o Direito Penal Militar é aplicado no Brasil e consiste num conjunto de normas jurídicas que têm por finalidade a determinar as infrações penais militares, trata das medidas punitivas em face da violação das normas, e, ainda, visa garantir a preservação dos bens juridicamente tutelados, preservar a regular ação das forças militares, proteger a

regularidade jurídica militar, fomentando o desenvolvimento qualificado das missões essenciais atribuídas às Forças Armadas e às Forças Auxiliares. (NEVES; STREIFINGER, 2012)

No Direito Penal Militar tutelam-se, em linhas gerais, valores intrínsecos às organizações militares, tais quais a hierarquia e a disciplina; o “Direito Penal militarizado” tutela bens jurídicos de cunho geral, com o escopo principal de combate ao movimento terrorista, tratado como questão bélica, sujeito, portanto, a postulados mais rígidos. (NEVES; STREIFINGER, 2012, p. 53)

Além da hierarquia e disciplina, o Direito Penal Militar tutela a regularidade das instituições militares. Pode-se dizer que não só os bens jurídicos tutelados de forma direta pela norma penal são objetos de preservação; por exemplo, o crime de lesão corporal que, além de ser crime na legislação penal comum, também é criminalizado no artigo 209 do código penal militar, visando tutelar de forma direta a integridade física das pessoas e de forma indireta as instituições militares.

2.2 CRIME MILITAR

O conceito de crime militar remonta a antiguidade, especificamente em Roma, onde servia para disciplinar e organizar os exércitos, o que garantiu a supremacia romana sobre seus adversários.

Os bens jurídicos tutelados no crime militar são “aqueles pertinentes ao serviço, à administração, à disciplina e à hierarquia, isto é, bens jurídicos em que se consubstancia a razão de ser das instituições militares”. (DA COSTA, 2005, p. 05)

Os crimes militares são definidos no artigo 9º do Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969). No dia 16 de outubro de 2017, foi publicada e entrou em vigor a lei 13.491, que alterou o artigo 9º do CPM e ampliou a definição de crime militar.

Antes da alteração, o art. 9, II, do Código Penal Militar trazia a seguinte previsão: “II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: ”. (BRASIL, Decreto-Lei nº 1001, 1969)

Após a lei 13.491, passou a prever que são crimes militares “os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal” (BRASIL, Lei, 2017)

Antes, a expressão “os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum”, apresentada no inciso II afirmava que somente os crimes previstos no Código Penal Militar eram crimes militares. (BRASIL, Decreto-Lei nº 1001, 1969)

Agora, além dos crimes previstos no Código Penal Castrense, os crimes previstos na legislação penal comum também podem ser crimes militares, desde que se enquadrem em alguma das condições previstas no inciso II do art. 9º do CPM.

As possibilidades apresentadas no inciso II são os crimes praticados:

- a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
- b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;**
- d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar. (BRASIL, Decreto-Lei nº 1001, 1969)

Assim, pode-se entender que atualmente todo crime previsto no ordenamento jurídico nacional, quando praticado conforme uma das possibilidades do inciso II, será crime militar e conseqüentemente será de competência da Justiça Militar. Inclusive, como pode-se observar na alínea c, apesar do crime doloso contra a vida de civil praticado por militar ser julgado pela justiça comum, ele se enquadra perfeitamente como crime militar.

2.3 POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

A Polícia Judiciária é auxiliar da Justiça, atua de forma repressiva, encarregada da investigação e do esclarecimento das infrações penais, e é através dela que o Estado iniciará a persecução penal visando reprimir o delito praticado, com o objetivo de apurar autoria e materialidade dos fatos.

Por ser órgão do poder executivo, também se enquadra como órgão da administração pública e apesar de ser auxiliar do poder judiciário, os procedimentos por ela produzidos têm natureza administrativa.

A atribuição da Polícia Judiciária Militar para a investigação dos crimes militares pode ser extraída de forma indireta do artigo 144 § 4º da Constituição Federal, pois esta excluiu da atribuição do Delegado de Polícia a investigação dos crimes militares: “§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, **exceto as militares.**” (BRASIL, Constituição, 1988)

Já o Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei Nº 1.002, De 21 De Outubro De 1969.), em seu artigo 8º, apresenta de forma expressa as hipóteses de competência da Polícia Judiciária militar:

Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:

- a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;**
- b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;
- c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;
- d) representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;
- e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido;
- f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;
- g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;
- h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido. (BRASIL, Decreto Lei nº 1002, 1969)

Com base na alínea “a” (em negrito), pode-se entender que mesmo o crime sendo comum, se houver previsão por lei especial, estará sujeito a apuração da Polícia judiciária militar.

No que diz respeito às instituições militares estaduais, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, a atividade Policial Judiciária Militar fica a cargo das autoridades militares. As autoridades encarregadas, nas Polícias Militares Estaduais, para o exercício dos atos de Polícia Judiciária Militar serão o Comandante Geral; o Chefe do Estado Maior; os Comandantes Regionais; o Chefe ou Diretor, além de poder delegá-las. Conforme disciplina Ricardo Henrique Alves Giuliani, o exercício da Polícia Judiciária Militar pode ser delegado pelas autoridades competentes para exercê-la. À oficiais da ativa as funções poderão ser delegadas, para fins preestabelecidos e por tempo certo, desde que sejam observadas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando. Através de portaria, o comandante delega o seu exercício a um subordinado, porém continua responsável pela fiscalização disciplinadora, em razão da observância da disciplina e da hierarquia. (GIULIANI, 2011)

2.4 INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

Quando o poder Legislativo, através da elaboração de leis penais, determina como crime a prática de certa conduta e alguém a pratica, surge para o estado o poder-dever de

investigar o delito e processar seu autor (persecução penal), visando exercer o “JUS PUNIENDI”.

Nesse sentido escreve Renato Brasileiro de Lima:

“Surge, então, a pretensão punitiva, a ser compreendida como o poder do Estado de exigir de quem comete um delito a submissão à sanção penal. Através da pretensão punitiva, o Estado procura tornar efetivo o ius puniendi, exigindo do autor do delito, que está obrigado a sujeitar-se à sanção penal, o cumprimento dessa obrigação, que consiste em sofrer as consequências do crime e se concretiza no dever de abster-se ele de qualquer resistência contra os órgãos estatais a que cumpre executar a pena. (LIMA, 2016, p. 10)

A aplicação da sanção prevista na lei penal deve se dar após a tramitação de um processo regular, onde ao fim será atribuída ou não a culpa a alguém pela prática de ato delituoso, seguindo o Princípio constitucional do devido processo legal, o qual pode ser extraído da carta magna em seu art. 5.º, LIV: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". (BRASIL, Constituição, 1988)

A persecução criminal é dividida em duas fases. A investigação preliminar (primeira fase), que é a fase pré-processual, tem como objetivo a colheita de elementos informativos que possam embasar a ação penal a ser proposta em juízo; A ação penal (segunda fase) é a fase processual, na qual busca-se aplicar a sanção penal prevista aos seus respectivos autores e partícipes.

Apesar de existirem outras formas de investigação preliminar, normalmente essa primeira fase da persecução penal é realizada através do inquérito policial.

O inquérito policial é um conjunto de diligências de natureza instrumental, realizado pela polícia judiciária, destinado a esclarecer fatos delituosos, fornecendo subsídios para embasar a ação penal. De seu caráter instrumental aparece primeiramente a função preservadora, que através de uma apuração minuciosa busca inibir a instauração de um processo penal sem justificava; e também surge a função preparatória, que visa fornecer elementos informativos, acautelar meios de prova com indícios do delito e de sua autoria, afim de embasar o titular da ação penal. (LIMA, 2016)

Quando o fato delituoso se enquadra como crime militar, o instrumento adequado para apuração do fato é o Inquérito policial militar, segundo o Código de Processo Penal Castrense:

Art. 9º O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal. (BRASIL, Decreto-Lei nº 1002, 1969)

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Inicialmente, vale ressaltar que crimes militares, com exceção do crime doloso contra a vida de civil praticado por militares dos Estados, são julgados pelas Justiças Castrenses Estaduais e da União. Esse entendimento é pacífico na doutrina, a qual se harmoniza com o apresentando pela constituição federal. Entre os doutrinadores, tem-se como discussão quanto a natureza do crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil. Seria este de natureza civil ou militar?

Renato Brasileiro entende que além dos crimes militares, a polícia judiciária militar também é competente para investigar os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil. Assim, pode-se afirmar que esse crime é classificado por ele como crime comum. (LIMA, 2016)

Já Cicero Robson Coimbra afirma que é crime militar. Além disso, como a constituição não fala em julgamento pela justiça comum, e sim pelo Tribunal do Júri, ele afirma que esse órgão - tribunal do júri - poderia ser instituído inclusive na justiça militar estadual. (NEVES, 2010)

O § 4º do art. 125, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 apresenta a seguinte redação:

Compete à Justiça Militar estadual processar e **julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei** e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (BRASIL, Constituição, 1988)

Com base neste dispositivo, pode-se observar que a própria carta magna define que o crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil é crime militar, ficando apenas a competência para julgamento a cargo do Tribunal do Júri. Além disso, apesar de atualmente só ocorrer Júri na justiça comum, concordo que a instauração dele também poderia se dar na Justiça Militar.

Quanto ao entendimento jurisprudencial em relação ao tema, este modifica-se durante os anos, visando adequar-se às sucessivas alterações legislativas. Porém, atualmente os julgados corroboram com o entendimento de que o crime em questão tem natureza militar, portanto, de atribuição da Polícia Judiciária Militar, com julgamento pelo Tribunal do Júri.

Ademais, este trabalho buscará unificar os entendimentos legais, doutrinários e jurisprudenciais à cerca do tema, com o objetivo de demonstrar a atribuição exclusiva da polícia judiciária militar para investigar o crime militar, podendo o policial militar impetrar Habeas corpus contra inquérito comum aberto para investigar crime já investigado por IPM.

3.1 INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR PARA A INVESTIGAÇÃO DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA COMETIDO POR POLICIAL MILITAR CONTRA CIVIL

Segundo disciplina a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 disciplina, em seu artigo Art. 124 que à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. No âmbito do processo penal brasileiro, a doutrina denomina como *ratione materiae* a distribuição da competência para o julgamento de crimes segundo a natureza da infração penal.

Assim confirma o entendimento de Guilherme Madeira Dezem:

Em razão da matéria (*ratione materiae*), a competência é estabelecida conforme a natureza da infração praticada, prevista no art. 69, inc. III, do CPP. Conforme a natureza da matéria, então a competência é atribuída a determinados órgãos, como é o caso da Justiça Eleitoral, da Justiça Militar e do próprio Tribunal do Júri; (DEZEM, 2016, p.119)

Diferente é o entendimento quanto a competência da justiça militar dos estados, pois além do crime ser militar, seu autor deverá ser militar dos estados, em conformidade com o expresso no § 4º, do artigo 125 da CF:

Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL, Constituição, 1988)

Corroborando com essa afirmação, tem-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na súmula – não vinculante – nº. 53 prescrevendo que “Compete a Justiça Comum estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais”. (Brasil, 2013)

Como a competência da Justiça Militar da União é estabelecida tão somente em razão da matéria, pouco importando a condição pessoal do acusado, se civil ou militar, diz-se que sua competência é fixada tão somente em razão da matéria (*ratione materiae*) – crimes militares. Por outro lado, como a competência da Justiça Militar dos Estados é fixada não somente com base em razão da matéria – crimes militares –, mas também com base na condição pessoal do acusado, diz-se que sua competência é *ratione materiae* e *ratione personae*. (LIMA, 2016, p. 463)

Com base nesses dispositivos, fica claro o entendimento constitucional, jurisprudencial e doutrinário de que o julgamento dos crimes militares é de competência exclusiva da justiça militar, e conseqüentemente a atribuição da investigação preliminar, nesses casos, fica a cargo da autoridade militar competente, através do inquérito policial militar. Contudo, a problemática surge quantos aos crimes dolosos contra a vida cometido por militar contra civil.

Quanto a competência para julgar, entende-se compete o Tribunal do Júri, conforme disciplina a constituição federal em seu art. 5º, XXXVIII, d e o Código Penal Militar em seu art. 9º§ 1º.

A Lei 13491/17 incluiu o § 2º ao art. 9º, atribuindo à Justiça Militar da União a competência quanto aos crimes dolosos contra a vida cometidos por militares das Forças Armadas contra civil se praticados nos contextos: a) do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; b) de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou c) de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma do Código Brasileiro de Aeronáutica; Código de Processo Penal Militar; Código Eleitoral e Lei Complementar 97/1999.

Como pode-se observar, a legislação em vigor apresenta alterações apenas quantos aos Militares das Forças Armadas, nada tendo alterado quanto ao julgamento dos militares estaduais. Assim, continua a cargo do Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida cometidos por Policial Militar contra civil.

Com a questão da competência já esclarecida, outra problemática surge quanto a atribuição para a investigação preliminar, visto que, diversos Policiais Militares, quando cometem esse crime, acabam sendo investigados por dois inquéritos policiais distintos, um instaurado pela Polícia Judiciária Militar, e outro pelo Delegado de Polícia Civil.

Quando uma pessoa é investigada em dois procedimentos distintos que apuram o mesmo fato, há clara violação ao princípio da vedação ao bis in idem – tal princípio proíbe que uma pessoa seja punida duas vezes pelo mesmo fato- o qual está positivado no art. 8º, IV, da Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 678/92.

O Estatuto de Roma também dispõe sobre o referido princípio em seu art. 20. Como destaca a doutrina:

“o princípio tem uma latitude maior do que a coisa julgada, uma vez que impede inclusive que tramite simultaneamente duas ações sobre o mesmo fato imputado ao réu (abrange, portanto, inclusive a questão da litispendência)”
(BEDÊ JÚNIOR, Américo; SENNA, Gustavo, 2009 p. 364)

Diante dos argumentos apresentados, visando preservar os direitos fundamentais do acusado, deve-se instaurar apenas um inquérito policial para investigação preliminar do crime doloso contra a vida cometido por policial militar contra civil. O § 2º do art. 82 do CPPM é claro ao atribuir a investigação à Polícia Judiciária Militar: “§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar

à justiça comum.” (BRASIL, Decreto-Lei nº 1002). Contudo, o referido parágrafo foi objeto de questionamento pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1494.

Na referida Ação a ADEPOL alegava violação ao disposto no art. 144, § 1º, IV e § 4º, da Constituição Federal de 1988, e que a investigação policial nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, teria no inquérito policial (e não no I.P.M.) o instrumento de sua formalização, contudo o STF indeferiu o pedido liminar de suspensão da eficácia da norma contida no § 2º do art. 82, declarando aparente constitucionalidade da norma:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, PRATICADOS CONTRA CIVIL, POR MILITARES E POLICIAIS MILITARES - CPPM, ART. 82, § 2º, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9299/96 - INVESTIGAÇÃO PENAL EM SEDE DE I.P.M. - APARENTE VALIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA LEGAL - VOTOS VENCIDOS - MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. O Pleno do Supremo Tribunal Federal - vencidos os Ministros CELSO DE MELLO (Relator), MAURÍCIO CORRÊA, ILMAR GALVÃO e SEPÚLVEDA PERTENCE - entendeu que **a norma inscrita no art. 82, § 2º, do CPPM, na redação dada pela Lei nº 9299/96, reveste-se de aparente validade constitucional. (DISTRITO FEDERAL, 2001)**

Outra decisão que versa sobre a constitucionalidade do § 2º do art. 82 do CPPM e afirma que a competência é da Polícia Militar é a referente ao HC 1299, de relatoria do Juiz José Joaquim Benfica:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE IPM. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. - Nega-se a concessão de liminar quando o pedido é destituído de argumentação. - A notícia de um fato de homicídio não pode, tecnicamente, ser pré-definido como criminoso, como doloso ou culposo. Daí, ocorrido o fato que, em tese, seja crime militar, cabe à Polícia Militar instaurar o IPM nos termos do art. 82, § 2º, do CPPM com a redação dada pela Lei nº 9.299/96. – O IPM será encaminhado à Justiça Militar, que o remeterá à Justiça Comum quando o fato apurado constituir, em tese, o crime de que trata o art. 82, § 1º, do CPPM. Acordam os Juízes do Tribunal de Justiça Militar do estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do pedido e, por maioria de 4 votos a 1, em denegar a ordem impetrada. Vencido o Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre, que concedia a ordem. (MINAS GERAIS, 2001)

Ainda vale apresentar parte do julgado referente ao HC 130605 - no qual a defesa alegava que o Juízo Militar não possuía competência para adotar qualquer medida processual, ainda que cautelar - de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que negou seguimento ao pedido formulado nesse habeas corpus.

[...]Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, que denegou a ordem em acórdão assim ementado: “HABEAS CORPUS. Policial Militar. Decretação da prisão temporária. Apuração de crime militar doloso contra a vida. Alegação de que o Juízo Militar não possui competência para adotar qualquer medida processual, ainda que cautelar, a exemplo das constrições temporárias. A definição da competência do Tribunal do Júri para processar e julgar o crime militar doloso contra a vida praticado por policial militar contra civil não

afasta a competência da Justiça Militar para apreciar e decidir sobre a adoção de medidas cautelares na fase pré-processual. Inteligência do art. 82, § 2º, do CPPM. Decisão a quo bem fundamentada, jurídica e faticamente, calcada em elementos concretos, que continuam atuais, os quais demonstram claramente a presença não só do *fumus commissi delicti* como também do *periculum libertatis*. Prisão temporária regularmente decretada. Ordem denegada. "[...] (BRASIL, Supremo 2015)

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça Militar de São Paulo no Habeas Corpus n. 2.029/08 (Feito n. 2.119/08 CDCP – Corregedoria Permanente), da 2ª Câmara do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo, julgado em 4 de setembro de 2008, sob relatoria do Juiz Paulo Prazak, quando, de forma irretocável, decidiu que apesar da Justiça Comum ser a competente para julgar os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil, é legal o decreto de prisão provisória do Magistrado da Justiça Militar que visa garantir o bom êxito da conclusão do Inquérito Policial Militar.

Portanto, a jurisprudência é clara quanto a constitucionalidade do § 2º do art. 82 do CPPM, desta forma, é atribuída à Polícia Judiciária Militar a condução do inquérito policial militar para apurar os crimes dolosos contra a vida praticados por policial militar contra civil, reunindo elementos de informação que possam embasar a ação penal a ser proposta em juízo; fica, assim, excluída a atribuição da polícia judiciária comum a investigação desses crimes.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um estado democrático, os direitos fundamentais devem ser observados, quando o policial militar que comete crime doloso contra a vida de civil tem esse fato investigado por dois procedimentos distintos- um conduzido por autoridade militar e o outro pelo delegado de polícia- há clara violação ao princípio do *ne bis in idem*. Com base no que foi apresentado nesse trabalho, nota-se que há várias divergências quanto ao crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil. Contudo, essas divergências não podem causar prejuízos aos direitos constitucionais do policial militar que os cometem.

Nesse sentido, esse trabalho trabalhou com uma seleta pesquisa bibliográfica, unificando entendimentos doutrinários, legais e jurisprudenciais. Deixou claro que apesar de não ser entendimento pacífico, os tribunais – inclusive o STF – vêm se posicionando a favor da atribuição exclusiva das Polícias Militares para investigar seus membros quando cometerem crimes militares, inclusive os dolosos contra a vida de civil, já que grande parte da doutrina entende que eles são crimes militares com julgamento feito pelo tribunal do Júri.

Por fim, para acabar de vez com quaisquer dúvidas, caberia ao STF, através de Sumula Vinculante, posicionar-se de forma clara a respeito do tema, pondo fim na discussão quanto ao assunto e trazendo maior segurança ao cenário jurídico nacional.

REFERENCIAIS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Jorge Cesar de. **Código de processo penal anotado:** (artigos 1º a 169). 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009. v. 1.

BEDÊ JÚNIOR, Américo; SENNA, Gustavo. **Princípios do processo penal: entre o garantismo e a efetividade da sanção.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL, **Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.**

BRASIL, **DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.** Código Penal Militar.

BRASIL, **Decreto-Lei Nº 1.002, De 21 De Outubro De 1969.** Código de Processo Penal Militar.

BRASIL. **Lei Nº 13.491, De 13 De Outubro De 2017.** Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso de Habeas Corpus. **Habeas Corpus nº 130605,** Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 05/10/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 07/10/2015 PUBLIC 08/10/2015).

DISTRITO FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1494-3. 2001.** Validade de Norma Constitucional.

GIULIANI, Ricardo Henrique Alves. **Direito Processual Penal Militar.** 3ª ed. Porto Alegre. Editora Verbo Jurídico. 2011.

LIMA, **Renato Brasileiro de. Manual de processo penal:** volume – 4. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

LOBÃO, Célio. **Direito penal processual militar.** São Paulo: Método, 2009.

MARQUES, José Frederico. Rev. e atual. por NALINI, José Renato e DIP, Ricardo. **Da competência em matéria penal**. 1ª ed. Atual. Campinas: Millennium, 2000, p.165.

MATTOS, João de Oliveira. **Justiça Militar: Considerações sobre a Justiça Militar Brasileira**. In: **Unidade: Revista de assuntos técnicos de polícia militar**. Porto Alegre. nº. 14, 1991.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR. **HC 1299 Rel. Juiz José Joaquim Benfica**, julgado em 21/06/01, In: O Minas Gerais, de 08 ago. 2001.

NEVES, Cicero Robson Coimbra. **Manual de Direito Processual Penal Militar: (em Tempo de Paz)**. – São Paulo : Saraiva, 2014.

NEVES, Cicero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**. – 2. São Paulo: ed. Saraiva, 2012.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Direito administrativo militar: teoria e prática**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009.